



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 240, DE 2005**

**(Do Sr. Roberto Gouveia e outros)**

Requer, nos termos do artigo 58, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 132, § 2º do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 3.210-B, de 2004, que “Institui o Dia do Yôga”, seja apreciado pelo Plenário.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Nos termos do artigo 58, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 132, § 2º do Regimento Interno, os signatários requerem a apreciação pelo Plenário do PL 3210, de 2004, aprovado conclusivamente pelas Comissões.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei 3210, de 2004, padece de equívocos que precisam ser avaliados pelo conjunto dos parlamentares da Casa e para tanto o plenário é o local adequando para dirimir essas dúvidas e corrigir os erros.

Além disso, o Projeto de Lei ora analisado visa instituir o dia na data de aniversário do Sr. De Rose ( 18 de fevereiro), proprietário grupo empresarial (“Uni-Yôga”). Cabe ressaltar que não se trata de mera coincidência. Além do mais homenageia uma personagem em vida.

Portanto, os objetivos do Projeto de Lei n. 3.210, de 2004, violam os princípios mais elementares da cidadania e do sistema republicano, ferindo de morte o princípio da isonomia constitucional, além dos demais princípios e dispositivos constitucionais supramencionados, à medida em que se pretende, através do processo legislativo, beneficiar interesses privados.

Finalmente, cabe ressaltar que os atos que atentam contra os princípios da administração pública – como o da isonomia e da impessoalidade, já mencionados - estão expressos no art. 11, da Lei n. 8.429, de 1992, e configuram improbidade administrativa.

Em anexo fundamentação Jurídica do recurso.

Deste modo, os signatários requerem a apreciação pelo Plenário da Casa do Projeto de Lei 3210, de 2004.

Sala das Sessões, em 1º de novembro de 2005.

**Deputado Roberto Gouveia**

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A proposição – PL 3210/04, sob análise visa instituir o Dia do Yôga, a ser comemorado anualmente, em todo o território nacional, no dia 18 de fevereiro. Destaca o autor a importância do Yôga “como filosofia milenar que promove o autoconhecimento, a auto-superação e a evolução do ser humano em busca da expansão de sua consciência.” Informa também o autor que o dia 18 de fevereiro já é comemorado como Dia do Yôga em três Estados brasileiros (São Paulo, Santa Catarina e Paraná) e que em diversos outros Estados tramitam projetos de lei com o mesmo intento.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RI) e tramita em regime ordinário. Foi distribuído, para análise do mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que o aprovou por unanimidade, nos termos do parecer da relatora, Deputada Iara Bernardi. Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54) e com o despacho da Presidência, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie terminativamente a respeito da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.210, de 2004.

O projeto em análise atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), às atribuições do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48), e à iniciativa parlamentar (CF, art. 61), que é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja reservada a outro Poder.

No entanto, a proposição padece tanto de inconstitucionalidade quanto de injuridicidade. A inconstitucionalidade do Projeto reside no fato de se pretender via alteração legislativa beneficiar entidades privadas e uma determinada pessoa física. Tal se demonstra tanto através da data escolhida (18 de fevereiro), quanto do objeto da homenagem: instituir o “Dia do Yôga” (sendo Yôga, segundo o Projeto, palavra do gênero masculino, e grafada com acento circunflexo). A grafia “ioga” é a forma vernacular na Língua Portuguesa, conforme, p. ex., o Dicionário Houaiss, e abrange todas as linhas de ioga existentes. A grafia “Yôga” tem sido no Brasil utilizada principalmente pelos praticantes de uma modalidade de ioga, o Swásthya Yoga. No entanto, não cabe a um Projeto de Lei promover favoritismos ou defender os interesses de uma empresa. A grafia que deveria ser utilizada é portanto a “ioga”, que consta dos dicionários brasileiros. Diversas marcas têm sido patenteadas pelo INPI, como “Uni-Yôga”, em que pese constar dos dicionários a grafia “ioga”. Assim, aprovar Projeto de Lei que homenageia esta filosofia milenar adotando a grafia utilizada por um setor específico da ioga beneficiaria economicamente, e sem razão legal para tanto, tal grupo, em violação a diversos preceitos constitucionais. Além disso, o Projeto de Lei ora analisado visa instituir o dia na data de aniversário do Sr. De Rose, proprietário do mesmo grupo empresarial “Uni-Yôga”. Cabe ressaltar que não se trata de mera coincidência. Destaque-se que no próprio saite do grupo empresarial Uni- Yôga consta o reconhecimento de que o intuito do Projeto de Lei ora analisado é beneficiar uma entidade privada ([http://www.uniyoga.org.br/release/perguntas\\_e\\_respostas.htm](http://www.uniyoga.org.br/release/perguntas_e_respostas.htm)): “Por lei estadual, em São Paulo, Paraná e Santa Catarina, a data do aniversário de DeRose, dia 18 de Fevereiro, foi decretada como o Dia do Yôga em todo o Estado. Qual a razão do Dia do Yôga ter sido instituído nesses estados, justo na data de aniversário do DeRose? DeRose

*merecia esse reconhecimento. O fato de os governos de três dos mais importantes estados brasileiros terem instituído o Dia do Yôga na data de aniversário de DeRose foi um grande privilégio para todos os que conhecem a História do Yôga no Brasil e sabem que esse Mestre foi quem mais e melhor escreveu suas páginas.”*

Como visto acima, o Projeto viola o princípio da impensoalidade, que prevê que o Estado tem o dever de tratar a todos os administrados sem favoritismo nem perseguição. Se todos são iguais perante a Lei, conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, todos são também iguais perante a Administração. Por tal motivo, interesses particulares não podem interferir na atuação administrativa, e tampouco na elaboração legislativa. Destaque-se que a administração pública não pode pautarse por qualquer distinção restritiva ou privilégios, também em virtude do *caput* do artigo 37 da Carta Magna, que prevê que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, *impensoalidade*, moralidade, publicidade e eficiência. Lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar do princípio da impensoalidade, aplica-se como uma luva ao analisarmos o conteúdo do referido Projeto de Lei: "Nele se traduz a idéia de que Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O Princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia." (Curso de Direito Administrativo. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1996, p. 68). Também se atesta a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 3.210, de 2004, ao estudarmos relevantes ensinamentos do mestre Juarez Freitas: "No tocante ao princípio da impensoalidade, derivado do princípio geral da igualdade, mister traduzi-lo como vedação constitucional de qualquer discriminação ilícita e atentatória à dignidade da pessoa humana. Ainda segundo este princípio, a Administração Pública precisa dispensar um objetivo isonômico a todos os administrados, sem discriminá-los com privilégios espúrios, tampouco

*malferindo-os persecutoriamente, uma vez que iguais perante o sistema. Quer-se através da implementação do referido princípio, a instauração, acima de sinuosos personalismos, do soberano governo dos princípios, em lugar de idiossincráticos projetos de cunho personalista e antagônicos à consecução do bem de todos. .... A dizer de outro modo, o princípio da impessoalidade determina que o agente público proceda com desprendimento, atuando desinteressada e desapegadamente, com isenção, sem perseguir nem favorecer, jamais movido por interesses subalternos. Mais: postula-se o primado das idéias e dos projetos marcados pela solidariedade em substituição aos efêmeros cultivadores do poder como hipnose fácil e encantatória. Semelhante princípio guarda derivação frontal, inextirpável e, não raro, desafiadora com o princípio da igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza (CF, art. 5º, caput), salvo aquelas impostas pelo próprio sistema constitucional." (O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. São Paulo: Malheiros, 1997, pp. 64- 65). Viola também o Projeto de Lei outros dispositivos constitucionais: -o art. 5º, VI, que prevê ser "inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias", à medida em que o Projeto de Lei visa conceder especial chancela a um setor específico da ioga, em detrimento de todas as vertentes de tal filosofia milenar; - o art. 170, IV, que prevê que a "ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência". O Projeto de Lei viola tal dispositivo, pois visa beneficiar um empresário que possui atividades relacionadas com a ioga, prejudicando as demais correntes, bem como os demais profissionais, e impedindo que possam competir em condições de igualdade no mercado. O fato de existirem leis estaduais "homenageando" o Sr. DeRose, como alegado no saite supracitado, não serve como argumento para considerar-se constitucional o Projeto de Lei ora analisado. Pelo contrário, atesta a necessidade de que sejam ajuizadas ações diretas de inconstitucionalidade perante o STF para declarar-se a inconstitucionalidade de tais*

leis estaduais. Portanto, os objetivos do Projeto de Lei n. 3.210, de 2004, violam os princípios mais elementares da cidadania e do sistema republicano, ferindo de morte o princípio da isonomia constitucional, além dos demais princípios e dispositivos constitucionais supramencionados, à medida em que se pretende, através do processo legislativo, beneficiar interesses privados. Também está presente a injuridicidade em virtude da Lei Federal Nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que proíbe que sejam feitas homenagens pelo Estado a pessoas vivas. Finalmente, cabe ressaltar que os atos que atentam contra os princípios da administração pública – como o da isonomia e da impessoalidade, já mencionados - estão expressos no art. 11, da Lei n. 8.429, de 1992, e configuram improbidade administrativa. Tal Lei pune os atos que, por ação ou omissão, atentem contra os princípios da administração, mormente os que violem os deveres de honestidade, *imparcialidade*, legalidade e lealdade às instituições. O art. 11 da referida Lei possui a seguinte redação: “*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*”.

Destaque-se que há tramitando nesta Casa Projeto que visa homenagear a ioga em nosso país - o que é sem dúvida louvável, tendo em vista a relevância de tal filosofia milenar - sem no entanto visar beneficiar qualquer grupo ou entidade. Trata-se do Projeto de Lei No 5.087, de 2005, que institui o Dia da ioga, a ser comemorado, anualmente, em todo o território nacional, no dia 22 de setembro. Tal data refere-se, de acordo com os praticantes da ioga, ao início da Primavera, a estação associada ao renascimento e renovação da natureza, e não possui vinculação com a data do aniversário de qualquer empresário com atividades relacionadas com a ioga.

## Relatório de Verificação de Apoioamento

**RECURSO Nº 240/05**

**Proposição:** REC-240/2005 => PL-3210/2004  
**Autor da Proposição:** ROBERTO GOUVEIA E OUTROS  
**Data de Apresentação:** 1/11/2005 14:06:00

**Ementa:** Requer, nos termos do artigo 58, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 132, § 2º do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 3.210-B, de 2004, que "Institui o Dia do Yôga", seja apreciado pelo Plenário.

**Possui Assinaturas Suficientes: SIM**

<b>Totais de Assinaturas:</b>	<b>Confirmadas</b>	<b>86</b>
	<b>Não Conferem</b>	<b>4</b>
	<b>Fora do Exercício</b>	<b>-</b>
	<b>Repetidas</b>	<b>13</b>
	<b>Ilégitimas</b>	<b>-</b>
	<b>Retiradas</b>	<b>54</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>157</b>
	<b>MÍNIMO</b>	<b>0</b>
	<b>FALTAM</b>	<b>-</b>

### Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adão Pretto	PT	RS
2	Aldir Cabral	PFL	RJ
3	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
4	Almir Moura	PFL	RJ
5	André Costa	PDT	RJ
6	André de Paula	PFL	PE
7	Antonio Carlos Biscaia	PT	RJ
8	Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	SP
9	Assis Miguel do Couto	PT	PR
10	Bosco Costa	PSDB	SE
11	Celcita Pinheiro	PFL	MT
12	Coriolano Sales	PFL	BA
13	Darci Coelho	PP	TO
14	Devanir Ribeiro	PT	SP
15	Dr. Francisco Gonçalves	PTB	MG
16	Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
17	Dr. Rosinha	PT	PR
18	Dra. Clair	PT	PR
19	Edmar Moreira	PFL	MG
20	Eduardo Gomes	PSDB	TO
21	Eduardo Sciarra	PFL	PR
22	Fábio Souto	PFL	BA
23	Fernando Ferro	PT	PE
24	Guilherme Menezes	PT	BA
25	Gustavo Fruet	PSDB	PR
26	Hélio Esteves	PT	AP
27	Iara Bernardi	PT	SP
28	Iriny Lopes	PT	ES
29	Jairo Carneiro	PFL	BA
30	João Alfredo	PSOL	CE
31	João Almeida	PSDB	BA

32	João Grandão	PT	MS
33	Jorge Bittar	PT	RJ
34	José Carlos Aleluia	PFL	BA
35	José Carlos Araújo	PL	BA
36	José Carlos Machado	PFL	SE
37	José Eduardo Cardozo	PT	SP
38	José Mentor	PT	SP
39	José Rocha	PFL	BA
40	José Thomaz Nonô	PFL	AL
41	Júlio Cesar	PFL	PI
42	Laura Carneiro	PFL	RJ
43	Luiz Carlos Santos	PFL	SP
44	Luiz Carreira	PFL	BA
45	Luiz Couto	PT	PB
46	Luiz Eduardo Greenhalgh	PT	SP
47	Marco Maia	PT	RS
48	Marcos de Jesus	PFL	PE
49	Maria do Carmo Lara	PT	MG
50	Mário Heringer	PDT	MG
51	Mauro Benevides	PMDB	CE
52	Moroni Torgan	PFL	CE
53	Murilo Zauith	PFL	MS
54	Nazareno Fonteles	PT	PI
55	Nelson Pellegrino	PT	BA
56	Neyde Aparecida	PT	GO
57	Nilson Mourão	PT	AC
58	Odair Cunha	PT	MG
59	Orlando Fantazzini	PSOL	SP
60	Osório Adriano	PFL	DF
61	Osvaldo Coelho	PFL	PE
62	Pastor Amarildo	PSC	TO
63	Paulo Delgado	PT	MG
64	Paulo Pimenta	PT	RS
65	Professor Luizinho	PT	SP
66	Raul Jungmann	PPS	PE
67	Reginaldo Lopes	PT	MG
68	Ricardo Barros	PP	PR
69	Robério Nunes	PFL	BA
70	Roberto Gouveia	PT	SP
71	Rodrigo Maia	PFL	RJ
72	Ronaldo Caiado	PFL	GO
73	Ronaldo Dimas	PSDB	TO
74	Rubens Otoni	PT	GO
75	Sigmarinha Seixas	PT	DF
76	Simplício Mário	PT	PI
77	Terezinha Fernandes	PT	MA
78	Vadinho Baião	PT	MG
79	Vander Loubet	PT	MS
80	Vic Pires Franco	PFL	PA
81	Vilmar Rocha	PFL	GO
82	Waldemir Moka	PMDB	MS
83	Wasny de Roure	PT	DF
84	Wellington Roberto	PL	PB
85	Zezéu Ribeiro	PT	BA

## Assinaturas que Não Conferem

---

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Colbert Martins	PPS	BA
2	Nélio Dias	PP	RN
3	Paulo Rubem Santiago	PT	PE
4	Tatico	PTB	DF

## Assinaturas Repetidas

---

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	César Medeiros	PT	MG	1
2	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
3	Dr. Francisco Gonçalves	PTB	MG	1
4	Edmar Moreira	PFL	MG	1
5	Fernando Ferro	PT	PE	1
6	Henrique Fontana	PT	RS	1
7	Luiz Carreira	PFL	BA	1
8	Marcelo Ortiz	PV	SP	1
9	Moroni Torgan	PFL	CE	1
10	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
11	Romeu Queiroz	PTB	MG	1
12	Rubens Otoni	PT	GO	1
13	Wasny de Roure	PT	DF	1

## Assinaturas Retiradas

---

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Airton Roveda	PPS	PR
2	Amauri Gasques	PL	SP
3	Ana Guerra	PT	MG
4	Angela Guadagnin	PT	SP
5	Antonio Cambraia	PSDB	CE
6	Átila Lira	PSDB	PI
7	Benedito de Lira	PP	AL
8	Betinho Rosado	PFL	RN
9	Carlos Alberto Leréia	PSDB	GO
10	César Medeiros	PT	MG
11	Chico Alencar	PSOL	RJ
12	Daniel Almeida	PCdoB	BA
13	Darcísio Perondi	PMDB	RS
14	Dimas Ramalho	PPS	SP
15	Eduardo Valverde	PT	RO
16	Elaine Costa	PTB	RJ
17	Eliseu Resende	PFL	MG

18	Fernando Coruja	PPS	SC
19	Fernando Gonçalves	PTB	RJ
20	Fernando Lopes	PMDB	RJ
21	Gastão Vieira	PMDB	MA
22	Gilmar Machado	PT	MG
23	Henrique Fontana	PT	RS
24	Ildeu Araujo	PP	SP
25	Ivan Valente	PSOL	SP
26	Jaime Martins	PL	MG
27	João Paulo Cunha	PT	SP
28	Jorge Alberto	PMDB	SE
29	Jorge Gomes	PSB	PE
30	Josias Quintal	PSB	RJ
31	Júlio Delgado	PSB	MG
32	Lincoln Portela	PL	MG
33	Luci Choinacki	PT	SC
34	Luiz Alberto	PT	BA
35	Luiz Antonio Fleury	PTB	SP
36	Luiz Sérgio	PT	RJ
37	Maninha	PSOL	DF
38	Marcelo Ortiz	PV	SP
39	Nelson Marquezelli	PTB	SP
40	Nilson Pinto	PSDB	PA
41	Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
42	Pastor Reinaldo	PTB	RS
43	Paulo Afonso	PMDB	SC
44	Paulo Baltazar	PSB	RJ
45	Pedro Canedo	PP	GO
46	Pedro Corrêa	PP	PE
47	Rafael Guerra	PSDB	MG
48	Ricardo Berzoini	PT	SP
49	Roberto Brant	PFL	MG
50	Romeu Queiroz	PTB	MG
51	Silvio Torres	PSDB	SP
52	Teté Bezerra	PMDB	MT
53	Wladimir Costa	PMDB	PA
54	Zequinha Marinho	PSC	PA

---

## PROJETO DE LEI

### N.º 3.210-B, DE 2004

**(Do Sr. Marcelo Castro)**

Institui o Dia do Yôga; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. IARA BERNARDI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. SÉRGIO MIRANDA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

**S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação e Cultura:
  - parecer da relatora
  - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e justiça e de Cidadania:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Yôga, a ser comemorado, anualmente, em todo o território nacional, no dia 18 de fevereiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Yôga é uma filosofia multimilenar. Sinetes encontrados em escavações arqueológicas no Vale do Indo, com mais de cinco mil anos de existência, trazem representações de práticas yôgis arquetípicas. O simples fato de ter atravessado os milênios já diz muito sobre ele. Somente algo que responde a uma necessidade humana muito forte poderia resistir incólume a tão largos períodos de tempo.

O Yôga responde à eterna necessidade de autoconhecimento, auto-superação e evolução do ser humano, à necessidade de expansão de sua consciência. Essa meta está embutida na própria definição do Yôga como metodologia prática que conduza ao *samádhi* (hiperconsciência), definição acolhida atualmente pelos melhores estudiosos e praticantes dessa nobre filosofia de raízes indianas.

No Brasil, o número de praticantes do Yôga é estimado em torno de cinco milhões de pessoas. Cerca de cinqüenta mil professores e instrutores de Yôga se dedicam à transmissão desse nobre conhecimento em nosso País. Esse expressivo contingente vem buscando a regulamentação o exercício da profissão, tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados projeto de lei que atende a esse anseio, o qual tramita atualmente no Senado. Ressalte-se que o Yôga que se pratica entre nós tem hoje reputação internacional consolidada pela sua superlativa qualidade e tem colhido muitas e entusiásticas referências elogiosas inclusive na própria Índia, berço cultural dessa filosofia.

Por tudo isso, entendemos ser meritória a homenagem a esses praticantes, instrutores e professores, aos Mestres que transmitiram esse patrimônio cultural da humanidade às novas gerações, e a essa filosofia ancestral, instituindo o Dia do Yôga. O dia 18 de fevereiro já é comemorado em pelo menos três Estados brasileiros, São Paulo, Santa Catarina e Paraná, e em diversos outros Estados tramitam projetos de lei com o mesmo intento. Pedimos, pois, o apoio de nossos pares para tornar esse dia uma homenagem nacional.

Sala das Sessões, 23 de março de 2004..

**DEPUTADO Marcelo Castro**

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em apreciação, de autoria do nobre deputado Marcelo Castro, propõe a instituição do Dia do Yôga, filosofia milenar que no Brasil conta já com cerca de cinco milhões de praticantes.

Em sua justificativa, o autor ressalta também a existência cinqüenta mil professores e instrutores de Yôga, que se dedicam à transmissão desse conhecimento em nosso país, e propõe a instituição desse dia em homenagem a essa filosofia ancestral, aos seus praticantes, instrutores e professores, e aos

Mestres que transmitiram esse patrimônio cultural da humanidade às novas gerações.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 04/04/2004 a 12/04/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

É fato estabelecido pela moderna arqueologia que o Yôga é uma tradição cultural que remonta a pelo menos cinco mil anos de história, originária da Índia, existindo vestígios arqueológicos, em especial nas escavações de Harappa e de Mohenjo-Dahro, cidades do Vale do Indo pré-histórico, que levam a crer que sua prática é ainda mais antiga do que os registros históricos asseveram.

Essa multimilenar filosofia, como bem assevera o autor do projeto em sua justificativa, "responde à eterna necessidade de autoconhecimento, auto-superação e evolução do ser humano, à necessidade da expansão de sua consciência". É por isso que ela tem perseverado em existir há tantos milênios, relativamente imune às vicissitudes históricas por que passou em tão grandes períodos. É isso que justifica também o fato de que cresce ininterruptamente o número de seus praticantes, não mais limitado aos povos orientais, estando em plena expansão no mundo ocidental.

No Brasil, o Yôga há muito tempo lançou robustas raízes na cultura de nosso povo, incorporando-se de tal forma que hoje cerca de cinco milhões de brasileiros são praticantes dessa nobre filosofia prática, e já chega a cinqüenta mil o número de professores e instrutores que se dedicam à transmissão desse nobre conhecimento em nosso País.

É de se observar que o Yôga é uma disciplina que vem sendo ensinada nas universidades federais e católicas brasileiras desde a década de 70, conferindo

assim à formação de seus instrutores e professores um grau de confiabilidade e uma qualidade superlativos. Os cursos de formação de profissionais de Yôga ali ministrados se desenvolvem em etapas que, para serem completadas demandam nada menos do que doze anos, durante os quais, após a habilitação como instrutor, o profissional trabalha sob estrita supervisão de pessoal altamente qualificado.

A Universidade de Ponta Grossa já aprovou o Curso de Yôga – Formação profissional, curso superior de formação específica, na modalidade seqüencial. Assim como essa Universidade, em vários outros estabelecimentos de ensino superior estão tramitando projetos de Cursos de Yôga de terceiro grau.

Em decorrência de todo esse esforço, o ensino do Yôga no Brasil é hoje reconhecido mundialmente pela sua excelente qualidade, e os livros dos autores brasileiros sobre o tema são traduzidos e vendidos em dezenas de outros países, com uma fortuna crítica que os torna reconhecidos e elogiados pelos maiores *experts* no assunto, inclusive no berço do Yôga, a Índia.

A instituição do Dia do Yôga, portanto, significa o reconhecimento da importância desse patrimônio cultural da humanidade e de sua plena incorporação à cultura nacional brasileira.

Vemos, assim, como meritória a proposição objeto deste parecer e considerando a sua oportunidade, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.210, de 2004.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2004,

Deputada **IARA BERNARDI**  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.210/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iara Bernardi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Luiz Bittencourt, Murilo Zauith, Paulo Lima e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir o Dia do Yôga, a ser comemorado anualmente, em todo o território nacional, no dia 18 de fevereiro.

Na justificação apresentada pelo autor, destaca-se a importância do Yôga como filosofia milenar que promove o autoconhecimento, a auto-superação e a evolução do ser humano em busca da expansão de sua consciência. O autor aponta que há no Brasil cerca de cinco milhões de praticantes de Yôga e de cinqüenta mil professores e instrutores, o que mostra bem a sua aclimatação e assimilação dentro da vida cultural brasileira. Informa também que o dia 18 de fevereiro já é comemorado como Dia do Yôga em três Estados brasileiros (São Paulo, Santa Catarina e Paraná) e que em diversos outros estados tramitam projetos de lei com o mesmo intento.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RI) e tramita em regime ordinário. Foi distribuído, para análise do mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que o aprovou unanimemente, nos termos do parecer da relatora Deputada IARA BERNARDI.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54) e com o despacho da Presidência, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie terminativamente a respeito da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.210, de 2004.

O projeto em análise atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), às atribuições do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48), e à iniciativa parlamentar (CF, art. 61), que é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja reservada a outro Poder.

Igualmente obedecidas estão as demais normas constitucionais de cunho material. A proposição é jurídica, uma vez que se encontra em plena consonância com o ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País; e atende aos requisitos regimentais para sua tramitação.

Não há cogitar, outrossim, de ofensa ao Enunciado de Súmula n.º 4, desta Comissão, uma vez que não se trata da instituição de dia nacional de categoria profissional, mas da própria filosofia prática multimilenar, em si, a qual se constitui em um patrimônio cultural da humanidade.

Encontram-se em vigor inúmeras leis instituidoras de dias nacionais, sem que tenham sido objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, gozando, portanto, da presunção de constitucionalidade e juridicidade, uma vez que foram submetidas ao controle prévio de constitucionalidade, exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Dentre esses diplomas legais, elencamos os que se seguem:

- Lei n.º 781, de 17.8.1949 – Institui o dia nacional de Ação de Graças;

- Lei n.º 4.368, de 23.7.1964 – Institui o dia nacional dos Bancários;
- Lei n.º 4.623, de 6.5.1965 – Institui o dia nacional do ex-combatente;
- Lei n.º 6.926, de 30.6.1981 – Institui o dia nacional do aposentado, a ser comemorado anualmente a 24 de janeiro;
- Lei n.º 7.197, de 14.06.1984 – Institui o dia nacional das Relações Públicas;
- Lei n.º 7.212, de 20.7.1984 – Institui o dia 1 de outubro como o dia nacional do vereador;
- Lei n.º 7.352, de 28.08.1985 – Institui o dia nacional do voluntariado;
- Lei n.º 7.488, de 11.6.1986 – Institui o dia nacional de combate ao fumo;
  - Lei n.º 7.876, de 13.11.1989 – Institui o dia nacional da conservação do solo;
  - Lei n.º 10.221, de 18.4.2001 – Institui o dia 8 de julho como o dia nacional da ciência e dá outras providências;
  - Lei n.º 10.242, de 19.6.2001 – Institui o dia nacional das APAES.

Nenhum reparo há a ser feito à redação e à técnica legislativa empregadas na feitura do projeto, que foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.210, de 2004.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2005.

**Deputado SÉRGIO MIRANDA**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Coriolano Sales, João Almeida, Maria Lúcia Cardoso, Carlos Mota, Ricardo Barros, Laura Carneiro e Sandra Rosado, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.210-A/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Ademir Camilo, Alceu Collares, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cesar Schirmer, Cleonâncio Fonseca, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Almeida, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Albérico Filho, André de Paula, Ann Pontes, Colbert Martins, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Enio Tatico, Laura Carneiro, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Moraes Souza, Neucimar Fraga, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Sandes Júnior e Sérgio Caiado.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**